



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.115 - PA (2008/0281691-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO MONTEIRO LOPES
RECORRENTE : JOSÉ ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : FÁBIO DE ARAÚJO AMORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PARTICULARIZAÇÃO DAS CONDUTAS DE CADA DENUNCIADO. EXERCÍCIO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA NÃO PREJUDICADO.

1. Os fatos imputados aos pacientes encontram-se devidamente delimitados, mediante a indicação de tempo, lugar e circunstâncias, tendo sido individualizada a participação de cada denunciado, o que permite o amplo exercício do direito de defesa.

2. Reconhecida a idoneidade da denúncia acusatória ofertada, não cabe realizar, na presente via recursal, juízo de mérito acerca da correta classificação penal dos fatos imputados, já que tal atividade se insere na competência do juízo então processante.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso em *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.115 - PA (2008/0281691-0) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **José Raimundo Monteiro Lopes** e **José Alexandre Santos de Souza** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, assim ementado:

HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR - INÉPCIA DA DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE.

- 1- Denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do CPP.
- 2- Infundada a alegação de inépcia, vez que a situação fática está perfeitamente narrada.
- 3- Excludente de culpabilidade - Via eleita incabível, em razão da necessidade de dilação probatória.

CONHECIDO E DENEGADO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO.

Alegam os recorrentes, em suma, que (fls. 109/110):

[...]

Os recorrentes foram denunciados no dia 19.04.2007 por falsidade ideológica (art. 299 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP), pelo Ministério Público do Estado do Pará (fls. 2/4), sob as alegações de que eles haviam procedido ao saque bancário no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de uma conta de titularidade de cliente já falecido à época da transação (em tese, crime de estelionato, art. 171 do CP). Destaque-se, desde já, como aduzido no *habeas corpus*, que o saque efetuado no caixa do paciente José Raimundo Monteiro Lopes, sendo que o documento lhe fora entregue pelo outro paciente, José Alexandre Santos de Souza, foi feito sob estrito cumprimento de ordem do Gerente da Administração da agência bancária, Sr. Antônio do Socorro de Oliveira Lima, não denunciado;

Nesse sentido, a presente denúncia é omissa, não narrando clara e precisamente de que forma houve o cometimento dos ilícitos pelos impetrantes, quando o ilustre *parquet* denuncia por falsidade ideológica e uso de documento falso e narra a conduta do crime de estelionato - pagamento irregular de um cheque de um cliente falecido; inexistem nos autos documentos ou provas que levassem à conclusão de que estes pacientes se beneficiaram com a retirada indevida do valor ou qualquer outro proveito que tenham tido com o ocorrido; ou qualquer liame de caráter objetivo ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo que levasse à conclusão de que estes estariam mancomunados com o acusado Jorge Luiz da Silva Azevedo, que sacou a importância, o que inclusive, impossibilita suas defesas, dificultando sobremaneira o exercício da ampla defesa e do contraditório, como garantido constitucionalmente no art. 5º, inciso LV da CF/88. Assevera-se também que a denúncia confronta princípios basilares do direito penal pátrio como o princípio da legalidade ou de reserva legal, uma vez que recomenda ao juiz receber a denúncia por fato atípico (art. 43 do CPP), o que desde já se pré questiona para efeito de futuros recursos.

Como denunciar por falsidade ideológica e uso de documento falso, quando narra a conduta de estelionato?

[...]

O Ministério Público opinou pelo parcial provimento do recurso em parecer assim sumariado (fl. 153):

RHC. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41, CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. FINALIDADE. ESTELIONATO. SÚMULA 17/STJ.

O trancamento de ação penal por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

O uso de documento falso e falsidade ideológica, quando cometidos com fim de causar prejuízo a terceiro, resta absorvido pelo delito de estelionato. (Súmula 17/STJ).

Não é inepta a denúncia que, em conformidade com o artigo 41 do Código de Processo Penal, narra a conduta delituosa que configura, em tese, o crime de denunciação caluniosa, possibilitando o exercício regular do direito de defesa.

Parecer pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 25.115 - PA (2008/0281691-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Buscam os recorrentes o provimento recursal para que, reconhecida a inépcia da denúncia, seja determinado o trancamento da ação penal originária. Requerem, subsidiariamente, a desclassificação dos fatos típicos imputados.

Primeiramente, conforme dispõe a norma do art. 41 do Código de Processo Penal, *a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.*

No caso dos autos, consta da denúncia acusatória, apresentada em desfavor de Jorge Luiz Silva Azevedo, José Raimundo Monteiro Lopes e José Alexandre Santos de Souza, que (fls. 27/28):

[...]

No dia 15.7.2005, o primeiro denunciado compareceu à agência do Banco do Brasil S/A, localizada na Avenida Presidente Vargas, Bairro Centro, nesta cidade, para descontar (1) um cheque no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) da conta bancária do senhor Emídio Duarte Paixão, falecido no ano de 2003.

Para se concretizar a transação ilícita, foi inserida declaração falsa ou diversa daquela que deveria ser escrita, já que por se tratar de um correntista extinto, seria impossível que o mesmo tivesse preenchido tal ordem de pagamento.

Não respeitando os procedimentos administrativos pertinentes, José Alexandre, Gerente de Caixa da referida Agência, autorizou a realização do saque, que foi cumprida pelo segundo denunciado, então na atividade de caixa daquele estabelecimento bancário, e desobedecendo infundadamente ao devido Protocolo, ambos os funcionários concorreram para a concretização dos ilícitos narrados nesta Exordial da Sociedade.

Feita a transação narrada, o cheque misteriosamente desapareceu da Agência, o que veio a ratificar assim, a intenção criminosa dos envolvidos na trama ilícita.

Ao constatar a ocorrência do enredo delituoso, o Representante Legal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Banco do Brasil, Bruno Tadeu Schutze Perinete se apresentou à Delegacia de Polícia Civil de São Braz, para registrar ocorrência, motivo pelo qual foi tombado e confeccionado o caderno informativo que arrima esta peça.

A autoria toma forma nos depoimentos colhidos na fase policial (fls. 32/37, 46, 48/56, 65/68, 70/73, 75/81 e 83), por sua vez, a materialidade se corporifica diretamente no laudo pericial confeccionado (fls. 133/148) e nas fotografias juntadas (fls. 28/29) e na certidão de óbito original (ou fotocópia) do finado Otávio Emídio Duarte Paixão e indiretamente em todo o contexto dos autos.

Assim procedendo, de maneira consciente e voluntária praticaram os denunciados, em concurso de pessoal e material, os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso, estando por conseguinte incursos nas sanções punitivas do artigo 299, caput, c/c o artigo 304, todos do codex penal, devendo ainda ser aplicada à presente imputação, as regras estabelecidas nos artigos 29 e 69 do diploma repressivo pátrio acima citado.

[...]

Ao que se tem, os fatos imputados aos pacientes encontram-se devidamente delimitados, mediante a indicação de tempo, lugar e circunstâncias, tendo sido individualizada a participação de cada denunciado, o que permite o amplo exercício do direito de defesa.

Com efeito, o réu Jorge Luiz Azevedo apresentou ao Banco do Brasil cheque com assinatura falsa de correntista já falecido, que foi compensado indevidamente por José Raimundo mediante a autorização do respectivo gerente José Alexandre, todos em comunhão de desígnios.

A propósito, destaco os seguintes precedentes:

[...]

Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída aos recorrentes, circunstância que permite o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

(RHC n. 32.063/PA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/6/2012)

[...]

É apta a denúncia que satisfaz as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, ainda que de forma concisa, a prática de conduta delituosa com todas as suas circunstâncias.

(AgRg no RHC n. 19.643/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/5/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre ainda salientar que, *a teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só se admite quando evidenciada, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria* (RHC n. 19.544/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/5/2012), o que não ocorreu no caso em apreço.

Isso posto, reconhecida a idoneidade da denúncia acusatória ofertada, não cabe realizar na presente via recursal juízo de mérito acerca da correta classificação penal dos fatos imputados, já que tal atividade se insere na competência do juízo então processante.

Ademais, estando devidamente descritos os fatos, a correta indicação do tipo penal em que incidem os réus não prejudica o exercício da ampla defesa, pois *a existência de eventual erro na tipificação da conduta pelo Órgão Ministerial não torna inepta a denúncia, e menos ainda é causa de trancamento da ação penal, pois o Acusado defende-se do fato ou dos fatos delituosos narrados na denúncia, e não da capitulação legal dela constante*. (HC n. 165.278/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19/10/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0281691-0

RHC 25.115 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1200620112017 200620112017 200730054737 69769

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ RAIMUNDO MONTEIRO LOPES
RECORRENTE : JOSÉ ALEXANDRE SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : FÁBIO DE ARAÚJO AMORIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.